



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003583-58.2024.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, sendo Agravante(s) Adão Lourenço da Silva e Agravado(s) Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4584-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0003583-58.2024.8.26.0161/50000 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: ADÃO LOURENÇO DA SILVA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário

- A impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou RPV e seu efetivo pagamento, previsto no art. 100, §5º, da Constituição Federal, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case TEMA 1037/STF, RE nº 1.169.289/SC.

- A impossibilidade de incidência da taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição, é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 1.515.163/RS, Tema nº 1335.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário nos termos da Súmula 279/STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 2 / 6 — 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, inciso I, b) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica do recurso serial, nos autos do RE n. 1.169.289/SC e RE nº 1.515.163/RS.

Alegou o agravante, em síntese, que a aplicação da Súmula Vinculante nº 17 do STF teria sido revogada pela EC 113/2021, que determina a incidência da SELIC (com juros e correção monetária) de uma só vez, até o efetivo pagamento do precatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, “b” do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em conformidade com as teses dos Temas 1037/STF e 1335/STF, de seguinte teor:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'.

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. 2. Durante o denominado 'período de graça', os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Suprema Corte.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora, convergentes à aplicação das teses na sistemática dos repetitivos, *verbis*:

Neste sentido, quanto ao cerne da questão posta em debate, dispõe o art. 100, §5º, da Constituição Federal, que “[é] obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

terão seus valores atualizados monetariamente. ”

Decerto, a disposição constitucional em comento instituiu o denominado “período de graça”, prazo concedido às entidades de direito público para pagamento dos débitos oriundos de condenações judiciais definitivas, durante o qual não há incidência de juros moratórios, justamente por inexistir mora, computando-se apenas a correção monetária.

Nesse sentido, há muito a Súmula Vinculante nº 17 do Colendo Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

(...)

Como se depreende do teor expresso do supracitado §5º do art. 21- A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, incluído pela Resolução nº 448/2022, a atualização dos precatórios não-tributários (hipótese dos presentes autos) deve observar a regra do art. 100, §5º, da Constituição Federal, sujeitando-se o débito à incidência exclusiva de correção monetária, sem o cômputo de juros moratórios, por meio do emprego do IPCA-E, índice previsto no inciso XII do mesmo art. 21-A.

Vale destacar, a incidência da taxa Selic dar-se-á tão somente na hipótese de inadimplemento da Fazenda Pública durante o período constitucional para pagamento do precatório, nos termos do §6º do aludido art. 21-A da Resolução nº 303/2019 do CNJ, de acordo com o qual “[n]ão havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. (Incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022). ” (Fls. 66/68).

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)